



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723743/2011-84
ACÓRDÃO	1004-000.318 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SELSUL SELECAO DE PESSOAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM MESMO OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa, nos termos do §2º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980, e artigo 46 da Portaria ME nº 340, de 2020. Inteligência da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 1047/1051, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 684.278,63 (seiscentos e oitenta e quatro mil e duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), tendo sido lavrado o seguinte auto de infração:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 713/737.

Imposto: R\$ 328.597,25

Juros de mora: R\$ 109.233,44

Multa proporcional: R\$ 246.447,94

Total: R\$ 684.278,63

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts.518 e 841 IV.

Segundo consta da descrição dos fatos no auto de infração, foi constatado IRPJ pago a menor em razão de apuração incorreta do imposto.

O relatório fiscal de fls. 738/742 descreve a ação fiscal, indicando que ela se iniciou em 22/06/2011, com ciência do termo de início de ação fiscal e consistiu na apuração das receitas tributáveis auferidas nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, período em que a empresa apurou o IRPJ pela sistemática do lucro presumido, reconhecendo as receitas pelo regime de caixa.

Esclarece o autuante que não houve constituição de crédito tributário relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) porque a contribuinte tem decisão judicial (fls. 248/249) determinando a não incidência dessas contribuições sobre as verbas recebidas a título de reembolso por despesa com o pagamento de verbas salariais, encargos sociais e trabalhistas.

Por outro lado, informou que o acórdão proferido no Resp 1179448/RS(Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a fiscalizada) determina que a base de cálculo do IRPJ abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019, de 1974, e pelo Decreto nº 78.841, de 1974) a título de reembolso de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (fls. 232/240).

Segundo o autuante, a contribuinte não cumpriu essa decisão judicial e tributou somente as receitas auferidas a título de "taxa de prestação de serviços conforme contrato".

Por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1 (fls. 614/616), a contribuinte foi cientificada das constatações feitas pela fiscalização, incluindo o IRPJ por ela pago a menor, com abertura do prazo para manifestação, indicando eventuais correções e apresentando, se fosse o caso, os respectivos argumentos e documentação comprobatória. Em sua resposta (fls. 617/620), ela apresentou divergências das receitas auferidas no ano-calendário de 2007, acompanhada de documentação, as quais foram acatadas pela fiscalização.

Dessa forma, os valores constante do seguinte quadro foram considerados omitidos da fiscalização, sendo caracterizada a infração "apuração incorreta de imposto e/ou adicional – IRPJ pago a menor:

QUADRO 4			
TRIMESTRE	IRPJ Devido	IRPJ Pago	IRPJ Pago a Menor
1º TRIM/07	39.044,37	38,14	39.006,23
2º TRIM/07	22.126,35	-	22.126,35
3º TRIM/07	33.480,97	2.275,34	31.205,63
4º TRIM/07	52.515,70	1.452,78	51.062,92
1º TRIM/08	57.553,72	4.356,05	53.197,67
2º TRIM/08	18.724,16	4.796,46	13.927,70
3º TRIM/08	18.786,62	5.553,81	13.232,81
4º TRIM/08	40.880,21		40.880,21
1º TRIM/09	54.225,00	7.275,79	46.949,21
2º TRIM/09	16.249,18	2.333,29	13.915,89
3º TRIM/09	5.704,34	8.065,61	(2.361,27)
4º TRIM/09	9.561,70	4.107,80	5.453,90

O valor de IRPJ pago a maior no 3º trimestre de 2009 foi utilizado pelo autuante para diminuir o valor do imposto devido no 4º trimestre de 2009.

Notificado do lançamento em 02/09/2011, conforme auto de infração, a interessada, representada pela advogada Lucianne Freisleben Barzoni (procuração de fl.759), ingressou, em 03/09/2011, com a impugnação de fls. 746/758, na qual alegou, em suma:

- Está devidamente enquadrada nos termos da Lei nº 6.019, de 1974, portanto trabalhando como intermediadora de mão-de-obra temporária, sujeita a todas as peculiaridades próprias desta atividade;
- Suas atividades consistem em agenciar, locar e ceder mão-de-obra temporária a terceiros, recebendo em contrapartida uma remuneração pelo serviço prestado, que é denominada "taxa de serviço";
- O preço do serviço concernente à atividade econômica por ela desenvolvida na acepção jurídico tributária não pode ter por base todos os valores que transitam pelo seu caixa, mas tão-somente aqueles correspondentes à taxa de agenciamento cobrada dos tomadores;
- Os valores pertinentes aos salários, encargos sociais e benefícios correspondentes aos empregados contratados e cedidos a terceiros são pagos por ela, a qual é reembolsada juntamente com o pagamento da efetiva prestação do serviço;
- Não presta os serviços que serão executados pelos empregados contratados, mas apenas seleciona e os cede a terceiros, que são os tomadores;
- Os reembolsos de valores correspondentes a encargos e salários não podem ser considerados como receita sua, tampouco preço de seus serviços ou mesmo renda;

Discorreu, ainda, longo arrazoado para tratar da natureza do serviço prestado por ela, concluindo que esse serviço possui uma natureza de agenciamento, razão pela qual sua remuneração seria a taxa de serviço/comissão, e que apresenta contas aos tomadores pelo pagamento de encargos e salários, os quais lhe são reembolsados.

Defendeu que a receita bruta do prestador de serviços é exatamente o serviço prestado, que ingressa no patrimônio da empresa prestadora, ou seja, o total das comissões auferidas.

Requeru que a impugnação seja julgada totalmente procedente para considerar a nulidade ou insubsistência, ou seja, a improcedência do auto de infração e, consequentemente, considerar como sua receita bruta a taxa de serviço, conforme notas fiscais, e ainda seja autorizado o recolhimento do IRPJ, incidente, entendendo-se por base

de cálculo sua receita bruta, considerada tão-somente a "taxa administrativa", excluindo-se os valores dos reembolsos de salários e encargos sociais, repassados pelos tomadores à prestadora.

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1058/1067, via do qual, em breve resumo, manifesta inicialmente a sua irresignação contra o não conhecimento de sua impugnação pela decisão recorrida, defendendo que *"Em conformidade com a CF/88, art. 5º, inciso LV (...) deve ser-lhe oportunizada a participação na integralidade do processo administrativo fiscal garantindo-lhe a cidadania"*, e no mais, reedita exatamente os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

CONHECIMENTO

6.Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica decorrente de ação fiscal abrangendo os anos-calendário de 2007, 2008 e 2009. Durante este período, a empresa apurava o IRPJ pela sistemática do lucro presumido, reconhecendo as receitas pelo regime de caixa.

7.De acordo como o Relatório Fiscal de fls. 738/742, a irregularidade identificada tem como base o acórdão proferido no REsp 1179448/RS (Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a própria empresa fiscalizada). Esta decisão determina que a base de cálculo do IRPJ deve abranger os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, incluindo os reembolsos de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

8.A empresa não cumpriu a decisão judicial mencionada e tributou apenas as receitas auferidas a título de "taxa de prestação de serviços conforme contrato". A fiscalização constatou que a contribuinte omitiu da base de cálculo do IRPJ os valores recebidos como

reembolso por despesas com pagamento de verbas salariais, encargos sociais e trabalhistas dos trabalhadores temporários. Para determinar as receitas tributáveis, a fiscalização procedeu da seguinte forma:

- Intimou fontes pagadoras para verificar a consistência das informações prestadas nas Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF).
- Com base nas DIRFs e considerando o regime de caixa adotado pela empresa, elaborou quadros demonstrativos das receitas brutas mensais e receitas financeiras.
- Calculou o lucro presumido aplicando o coeficiente de presunção de 32% sobre a receita bruta e somando integralmente as receitas financeiras.
- Apurou o IRPJ devido aplicando a alíquota de 15% sobre o lucro mais 10% de adicional sobre a parcela que excedeu R\$ 60.000,00, deduzindo as retenções na fonte.

9. Após análise dos documentos apresentados pela empresa (livro caixa, extratos bancários e notas fiscais), a fiscalização elaborou o quadro final com os seguintes valores de IRPJ pago a menor por trimestre, sob a rubrica "APURAÇÃO INCORRETA DE IMPOSTO E/OU ADICIONAL - IRPJ PAGO A MENOR", com aplicação de multa de ofício no percentual de 75%, conforme o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

QUADRO 4			
TRIMESTRE	IRPJ Devido	IRPJ Pago	IRPJ Pago a Menor
1º TRIM/07	39.044,37	38,14	39.006,23
2º TRIM/07	22.126,35	-	22.126,35
3º TRIM/07	33.480,97	2.275,34	31.205,63
4º TRIM/07	52.515,70	1.452,78	51.062,92
1º TRIM/08	57.553,72	4.356,05	53.197,67
2º TRIM/08	18.724,16	4.796,46	13.927,70
3º TRIM/08	18.786,62	5.553,81	13.232,81
4º TRIM/08	40.880,21		40.880,21
1º TRIM/09	54.225,00	7.275,79	46.949,21
2º TRIM/09	16.249,18	2.333,29	13.915,89
3º TRIM/09	5.704,34	8.065,61	(2.361,27)
4º TRIM/09	9.561,70	4.107,80	5.453,90

10. Outrossim, não houve constituição de crédito tributário relacionado a CSLL, PIS e COFINS, pois a contribuinte possuía decisão judicial determinando a não incidência dessas contribuições sobre as verbas recebidas a título de reembolso. Contudo, esta proteção judicial não se estendia ao IRPJ, conforme definido no REsp 1179448/RS.

11. Irresignada, a Recorrente ofereceu a impugnação de fls. 746/758, baseada nos argumentos assim resumidos:

- **Natureza específica da atividade empresarial desenvolvida:** A empresa atua como intermediadora de mão-de-obra temporária, regulamentada pela Lei

6.019, de 1974, e sua atividade consiste essencialmente em agenciar, locar e ceder trabalhadores temporários a terceiros.

- **Existência de diferença fundamental entre a verdadeira receita da empresa e os valores que transitam pelo seu caixa**: A empresa recebe dois tipos de valores distintos:
 - os reembolsos correspondentes aos salários, encargos sociais e benefícios dos trabalhadores temporários, que são pagos pela empresa e posteriormente reembolsados pelas tomadoras de serviço. A defesa argumenta que estes valores não constituem receita própria da empresa, mas meros repasses financeiros sem acréscimo patrimonial.
 - a taxa de serviço ou comissão de agenciamento, que representa efetivamente a remuneração pela prestação do serviço de intermediação. Este valor, segundo a defesa, constitui a verdadeira receita bruta da empresa.
- **Natureza jurídica do agenciamento e intermediação de mão-de-obra temporária**: Cita doutrina especializada para demonstrar que empresas desta natureza operam em regime de comissionamento, onde a remuneração específica é denominada "taxa de serviço" ou "comissão".

Sustenta que o agenciamento constitui atividade de intermediação onde a empresa atua como "ponto de encontro" entre o tomador de serviço e o trabalhador temporário, cobrando comissão por localizar e disponibilizar o trabalhador desejado.
- **Ponto de vista econômico**: Argumenta que a característica essencial da atividade empresarial é produzir resultado econômico positivo através da combinação de capital e trabalho. No caso específico, sustenta que apenas a taxa de agenciamento representa efetivo ingresso patrimonial, enquanto os reembolsos de salários e encargos constituem meras passagens contábeis sem acréscimo de patrimônio.

12.A decisão recorrida não conheceu da impugnação diante da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial. Isto porque, existia perfeita identidade de objeto entre a impugnação administrativa apresentada e a ação judicial previamente ajuizada pela contribuinte. Ambos os procedimentos versavam sobre a mesma questão: o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ considerando como base de cálculo apenas a "taxa administrativa", excluindo-se os valores dos reembolsos de salários e encargos sociais repassados pelas tomadoras de serviços.

13.Com efeito, verifica-se às fls. 234/240 Acórdão proferido pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao Recurso Especial nº 1.179.448 - RS, em

que figuram como Recorrente a Fazenda Nacional e como Recorrida a ora Recorrente, cuja ementa ostenta a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

1. A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. É que (assim como a COFINS, a contribuição destinada ao PIS e a CSLL):

"... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência.

(...)

... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica.

Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal." (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009)

3. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, uma vez inexistente previsão legal expressa.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

14. Ressalte-se, ademais, que conforme notícia o extrato processual de fls. 232, referida decisão transitou em julgado:

STJ - O Tribunal da Cidadania

Fl. 232

Processos

PROCESSO : REsp 1179448 UF: RS REGISTRO: 2010/0022912-0
 RECURSO ESPECIAL
 AUTUAÇÃO : 19/02/2010
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 RECORRIDO : SELSUL SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
 RELATOR(A) : Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
 LOCALIZAÇÃO: Saída para PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO em 14/06/2010

FASES

14/06/2010 - 19:30 - OFÍCIO Nº 007788/2010-CD1T ENCAMINHANDO À ORIGEM PEÇAS DO PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO EXPEDIDO AO(À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

14/06/2010 - 19:26 - PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO À ORIGEM COM ENVIO DAS PEÇAS GERADAS NESTE TRIBUNAL (DA CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO)

14/06/2010 - 19:26 - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

15. Nas suas razões recursais, a Recorrente limita-se a tergiversar sobre o tema, alegando singelamente que *"Em conformidade com a CF/88, art. 5º, inciso LV (...) deve ser-lhe oportunizada a participação na integralidade do processo administrativo fiscal garantindo-lhe a cidadania"*, mas sem oferecer qualquer contrariedade específica à concomitância identificada pela decisão de piso.

16. Nesse contexto de clara concomitância entre o objeto do processo judicial e o objeto do presente processo administrativo, inevitável concluir pela renúncia do direito de litigar administrativamente, à luz do disposto no §2º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979; no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980 e no artigo 46 da Portaria ME nº 340, de 2020:

Decreto-Lei nº 1.737, de 1979:

Art. 1º. *Omissis*

(...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei nº 6.830, de 1980:

(...)

Art. 38. *Omissis*

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Portaria ME nº 340, de 2020^(*)

Art. 46. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto importa a desistência do processo por parte do sujeito passivo.

^(*) reproduzindo o art. 26 da Portaria MF nº 341, de 2011.

17. No mesmo sentido se pronunciou o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, assim ementado:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo nº 10166.721006/2013-16

18.A matéria, aliás, de há muito não comporta maiores digressões, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 01, *litteris*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

19.Consequentemente, não há como se conhecer do apelo.

CONCLUSÃO

20.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca